

REQUERIMENTO N°
(Do Deputado CHICO LEITE)

RQ 424/2007

E I D O
Em 14 / 08 / 07
Chico
Assessoria de Plenário

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário: 14/08/07
Assessoria de Plenário
Chefe da Assessoria de Plenário

Requer a **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei n° 2.023, de 2005, de autoria do Deputado Wilson Lima, e do Projeto de Lei n° 1.150, de 2004, de autoria do Deputado Pedro Passos.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeiro a Vossa Excelência – nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno – a **DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE** das seguintes proposições:

1) Projeto de Lei n° 2.023, de 2005, de autoria do Deputado Wilson Lima, que *dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas e entidades do setor público e privado para clientes residentes no Distrito Federal;*

2) Projeto de Lei n° 1.150, de 2004, de autoria do Deputado Pedro Passos, que *dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas do setor público e privado para clientes residentes no âmbito do Distrito Federal.*

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de lei referidos têm o mesmo teor da seguinte lei:

LEI N° 2.656, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000

(DODF DE 16.02.2001)

Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas do setor público e privado para clientes residentes no Distrito Federal.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recbi em <u>09/08/07</u> às <u>11:00</u>	
<i>Assessoria</i>	1207160
Assinatura	Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
RQ N° <u>424</u> / <u>07</u>	
Fls. N° <u>01</u> <u>RITA</u>	

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do Art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam as empresas do setor público e privado obrigadas a postar com antecedência mínima de dez dias da data do vencimento os boletos bancários de cobrança ou similares para os clientes residentes no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na face exterior do envelope de cobrança ou do documento de pagamento, deverá estar impressa a data de postagem no correio ou do envio da correspondência ao interessado.

Art. 2º Os clientes ou consumidores que receberem o documento de cobrança em prazo inferior ao estipulado no caput do art. 1º ficam desobrigados do pagamento de multas ou encargos por atraso até o limite de dez dias após o vencimento da fatura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000 112º da República e 41º de Brasília

EDIMAR PIRINEUS

Com a edição dessa lei, operou-se a *prejudicialidade* dos projetos em causa pela *perda de oportunidade*, hipótese prevista no art. 176, inciso I, do Regimento Interno, fazendo-se necessária a competente declaração do fato perante o Plenário, a fim de dar cumprimento ao texto regimental desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO CHICO LEITE
PT/DF

